

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei 18/2021

de 25 de fevereiro

A digitalização do acervo nacional e a disponibilização da produção bibliográfica nacional em suporte digital através de um portal interativo, uma biblioteca digital, será da maior importância para a sua divulgação quer a nível nacional como mundial, terá um contributo significativo para o acréscimo de acesso ao conhecimento e possibilitará que os utentes, estudantes, professores e investigadores possam fazer as suas pesquisas lá onde estejam sem terem que estar fisicamente nas instalações da biblioteca.

Estas alterações obrigam a que a Biblioteca Nacional de Cabo Verde tenha uma real autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e técnica, e ter um quadro de pessoal formado e capacitado para responder a essas necessidades, levar a cabo as suas atribuições e cumprir cabalmente a sua missão, bem como ter em conta à crescente demanda dos seus serviços por parte dos utentes.

Por outro lado, a Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que aprova o Regime Jurídico dos Institutos Públicos, estabelece que os Institutos que gozam de autonomia, administrativa, patrimonial e financeira devem adotar para órgão de direção o modelo de conselho diretivo e ter obrigatoriamente um fiscal único.

Embora os Estatutos da BNCV tenham sido aprovados em 2014, o mesmo está desfasado do novo regime jurídico dos institutos pelo que se impõe a aprovação de novos Estatutos da BNCV, que vão de encontro ao novo regime jurídico.

Ademais o Estatuto aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/2014, de 27 de junho, não conseguiu responder na plenitude à dinâmica que se quis implementar, quer no tange à sua própria regulamentação, quer no cumprimento da sua missão e atribuições, pois para tal a Biblioteca Nacional de Cabo Verde teria que ter de facto autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Assim, seguindo as orientações do novo regime jurídico dos institutos optou-se pela adoção de uma estrutura organizacional enxuta e com pouco nível intermediário de gestão entre os técnicos e os gestores de topo, de modo a conseguir um melhor envolvimento desses colaboradores através de um processo descentralizado de tomada de decisões e conferir, simultaneamente, uma maior eficácia na obtenção dos resultados.

E é neste contexto que surge a necessidade de aprovar novos Estatutos que procuram englobar aspetos positivos do agora em vigor e introduzir algumas novidades que permitam que, de facto, a estrutura orgânica da Biblioteca Nacional de Cabo Verde seja dotada de um modelo organizativo que lhe permita desempenhar cabalmente a sua missão, as suas diversas funções, normativas e de gestão de informação, de onde se destaca a reestruturação e reformulação do seu quadro de pessoal, com o preenchimento cabal do mesmo, tendo presente o contexto tecnológico e técnico, a sua internacionalização e prestação do serviço público que se espera dela.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto da Biblioteca Nacional de Cabo Verde (BNCV), publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Designação

Os representantes dos órgãos que integram a BNCV devem ser designados nos trinta dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 27/2014, de 27 de junho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de janeiro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correria e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 23 de fevereiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Regulamentar)

ESTATUTOS DA BIBLIOTECA NACIONAL DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e denominação

O Instituto da Biblioteca Nacional de Cabo Verde, abreviadamente designada por BNCV, é uma pessoa coletiva de direito público dotado de personalidade jurídica de direito público e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe são cometidas.

Artigo 2º

Sede

A BNCV tem sede na Cidade da Praia e uma delegação no Mindelo, podendo abrir outras delegações nos restantes concelhos do país.

Artigo 3º

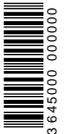
Missão

A BNCV tem por missão catalogar, conservar, divulgar e enriquecer nos domínios do conhecimento, independentemente do suporte, o património escrito-literário nacional.

Artigo 4º

Regime

A BNCV rege-se pelos presentes Estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis aos institutos públicos.



CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º

Atribuições

1- São atribuições gerais da BNCV:

- a) Assegurar a coordenação e execução da política integrada do livro não escolar, das bibliotecas e da leitura, através, nomeadamente, da elaboração e desenvolvimento de programas e projetos que contribuam para a consolidação de uma economia sustentada do sector do livro, da promoção de hábitos de leitura, em articulação com os sectores público e privado e da dinamização da ideia materializada do livro;
- b) Planear e executar a difusão dos autores cabo-verdianos no estrangeiro e intensificar a exportação do livro Cabo-verdiano para os países de língua portuguesa, sem prejuízo das atribuições próprias de outras entidades;
- c) Promover e assegurar a execução de uma política nacional para as bibliotecas públicas, em conformidade com as orientações dos organismos internacionais do sector, subordinada à decisão da tutela e em diálogo com as autarquias locais às quais compete a tutela e gestão desses equipamentos;
- d) Coordenar o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), independentemente da forma e suporte de registo, promovendo, acompanhando e estruturando de forma sistemática a intervenção do estado no âmbito da política bibliográfica nacional;
- e) Atribuir apoios, incentivos ou prémios, sob qualquer espécie, em termos a definir em portaria, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e das Finanças;
- f) Funcionar como Agência Bibliográfica Nacional e como Centro Cabo-verdiano de Depósito Legal, para atribuição do ISBN (*International Standard Book Number*), ISSN (*International Standard Serial Number*) e ISMN (*International Standard Music Number*), registando e difundindo a bibliografia cabo-verdiana corrente e retrospectiva, bem como assegurar a gestão da plataforma da biblioteca digital e on-line, e funcionar como organismo de normalização setorial no domínio da informação e documentação no país, mantendo uma atualização e uma relação permanente com as organizações desse âmbito a nível internacional;
- g) Assegurar, nos termos da lei, os procedimentos relativos à exportação, expedição e circulação do património bibliográfico e exercer, em representação do estado, o direito de preferência na alienação de bens bibliográficos;
- h) Definir estratégias e desenvolver atividades de preservação e conservação dos acervos à sua guarda, incluindo uma ativa política de transferência de suportes, em articulação com o Arquivo Nacional de Cabo Verde, o Instituto do Património Cultural e outras instituições nacionais de conservação;
- i) Proceder à recolha, tratamento e conservação do património documental cabo-verdiano e sobre Cabo Verde, nos vários tipos de suporte em que este apresenta, em qualquer língua, bem

como assegurar o seu estudo, divulgação e as condições para a fruição, e garantir a classificação e inventariação do património bibliográfico nacional;

- j) Elaborar e coordenar o catálogo coletivo das bibliotecas;
- k) Promover e participar em projetos de cooperação nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento de novos serviços comuns e partilhados, nomeadamente no âmbito da informação digital, em articulação com a Comissão Nacional da UNESCO, a Universidade de Cabo Verde e a Direção Nacional de Política Externa e de Cooperação;
- l) Ter capacidade editorial própria, em suportes distintos, podendo proceder à venda ou, de qualquer modo dispor do respetivo produto, assegurando os direitos de autor e editoriais;
- m) Zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos de autor e direitos conexos.

2- A BNCV prossegue ainda as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução da Política Nacional de Leitura;
- b) Superintender técnica e normativamente e realizar as ações de auditoria em todas as bibliotecas do Estado, autarquias locais e empresas públicas, bem como em todos os conjuntos documentais que, nos termos da lei, venham a integrar o património bibliográfico nacional;
- c) Promover o desenvolvimento e a qualificação da rede nacional de bibliotecas públicas, dinamizar a comunicação entre as entidades envolvidas e facilitar o acesso integrado à informação;
- d) Assegurar o serviço de empréstimo interbibliotecas;
- e) Assegurar, em articulação com as entidades competentes, a cooperação internacional no domínio bibliográfico e documental.

3 - A BNCV, enquanto coordenador do SNBP, prossegue, ainda as seguintes atribuições:

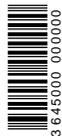
- a) Promover a qualidade das bibliotecas enquanto instrumento fundamental à educação, ao acesso ao conhecimento e à cultura;
- b) Promover a integração do património bibliográfico e documental nacional que a qualquer título lhe seja atribuído;
- c) Aceitar, em representação do Estado, doações, heranças e legados desde que previamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, bem como aceitar doação, depósito, incorporação, permuta ou reintegração;
- d) Exercer em representação do Estado, os demais direitos patrimoniais relativos ao acervo de que é depositário.

Artigo 6º

Prestação de serviços

1- A BNCV pode prestar serviços de assessoria em atividades relacionadas com as suas atribuições, solicitados ou contratados por terceiros.

2- A BNCV presta serviço de acesso, reprodução, assistência técnica e apoio a pesquisa dos fundos documentais que possui.



CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Órgãos

Artigo 7º

Enumeração

São órgãos da BNCV:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Técnico e Científico;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 8º

Duração e mandato

O mandato dos titulares dos órgãos da BNCV é de três anos, podendo ser renovado.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 9º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão deliberativo colegial de administração da BNCV, responsável pela definição da sua atuação, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais dispendo de poderes necessários a assegurar a gestão administrativa, financeira, comercial, patrimonial e recursos humanos.

Artigo 10º

Composição

1- O Conselho Diretivo é composto:

- a) Por um presidente;
- b) Dois vogais.

2- Por decisão do Presidente do Conselho Diretivo podem participar nas reuniões do Conselho Diretivo outros trabalhadores da BNCV, sem direito a voto, quando se trata de questões da sua área funcional ou profissional.

Artigo 11º

Pelouros

1- O Conselho Diretivo, sob proposta do presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do instituto público.

2- A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3- A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do conselho diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 12º

Responsabilidade dos membros

1- Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2- São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, é registado na ata.

Artigo 13º

Estatuto dos membros

1- Aos membros do conselho diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma.

2- O estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é definido nos termos da lei, o qual pode estabelecer diferenciações entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta, nomeadamente, os setores de atividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas.

Artigo 14º

Competência

1- Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos planos de atividades e financeiros plurianuais e orçamentos anuais;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de atividades e orçamento;
- d) Autorizar a realização de despesas de investimentos de acordo com os instrumentos de gestão previsional;
- e) Aprovar os documentos preliminar de prestação de contas;
- f) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de superintendência os atos e os documentos, que nos termos da lei ou destes Estatutos, o devam ser;
- g) Fiscalizar os preceitos legais aplicáveis à BNCV;
- h) Administrar o património da BNCV, incluindo a aquisição, alienação de bens, bem como das participações financeiras, nos termos da lei;
- i) Acompanhar as atividades da BNCV;
- j) Aprovar o plano estratégico e de desenvolvimento da BNCV;
- k) Aprovar a política comercial da BNCV;
- l) Aprovar os regulamentos internos da BNCV;
- m) Discutir e votar o balanço e as contas da BNCV;
- n) O mais que lhe competir nos termos legais.

2- Compete ainda ao Conselho Diretivo submeter à apreciação e decisão final da entidade que assegura a superintendência:

- a) Os instrumentos de gestão previsional anualmente aprovados pelo Conselho;
- b) A tabela salarial da BNCV;
- c) O estatuto e o quadro de pessoal da BNCV.

Artigo 15º

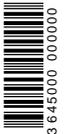
Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho Diretivo da BNCV.

2- O Conselho Diretivo só delibera validamente com a maioria dos membros presentes, incluindo sempre o Presidente ou o seu substituto.

3- As deliberações do Conselho Diretivo são sempre lavradas em ata pelo secretário que, depois de aprovadas, são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

4- O Conselho Diretivo estabelece o seu regulamento de funcionamento.



Artigo 16º

Nomeação dos membros do Conselho diretivo

Os membros do Conselho Diretivo são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 17º

Competência do Presidente

- 1- Compete ao Presidente:
 - a) Representar a BNCV em juízo e fora dele;
 - b) Dirigir superiormente a BNCV com vista à realização de suas atribuições;
 - c) Assegurar a gestão técnica e administrativa e coordenação das atividades da BNCV;
 - d) Prestar contas;
 - e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo, do Conselho Técnico e Científico e de coordenação do SNBP;
 - f) Fazer cumprir as deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade tutelar;
 - g) Fazer cumprir as leis e as diretrizes sobre a documentação e a informação;
 - h) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento da BNCV, nos termos da lei;
 - i) Incentivar a cooperação entre a BNCV e outras organizações de carácter regional, nacional e internacional;
 - j) Despachar os assuntos da competência própria da BNCV que por lei não careçam de resolução superior;
 - k) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais da BNCV;
 - l) Promover a elaboração, aprovação e execução de projeto, de instrumentos de gestão provisional e documentos de prestação de contas da BNCV;
 - m) Promover a elaboração e execução dos regulamentos internos da BNCV, bem como as respetivas alterações;
 - n) Manter contactos com estabelecimentos de ensino público e privado;
 - o) Velar pela participação da BNCV em encontros, seminários e congressos internacionais;
 - p) Exercer ação disciplinar sobre o pessoal da BNCV, nos termos legais;
 - q) Propor o quadro de pessoal e a tabela salarial aplicável ao pessoal da BNCV;
 - r) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral nos termos da lei e normas aplicáveis;
 - s) Propor o provimento dos cargos de chefia dos serviços da BNCV;
 - t) Contratar fornecimentos e serviços para a realização das atribuições da BNCV;
 - u) Exercer o voto de qualidade no Conselho Diretivo;
 - v) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades da BNCV e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação os assuntos que dela careçam nos termos da lei;
 - w) O mais que lhe competir nos termos da lei.

2- No exercício das suas funções, o Presidente tem direito a um secretário nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 18º

Substituição do Presidente do Conselho Diretivo

1- Nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um período de até trinta dias, o Presidente do Conselho Diretivo da BNCV é substituído pelo membro do Conselho Diretivo que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade de superintendência.

2- Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a trinta dias, o substituto é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo.

Secção III

Conselho Técnico e Científico

Artigo 19º

Natureza

1- O Conselho Técnico e Científico é o órgão de natureza consultiva, que apoia e participa na definição das linhas gerais de atuação da BNCV e vela pela produção, diversificação e qualidade da investigação documental, bem como pelos princípios que devem nortear a conservação, o restauro, a utilização, a catalogação, a divulgação e o enriquecimento nos domínios do conhecimento, independentemente do suporte, o património escrito-literário nacional.

2- É ainda o órgão responsável pela emissão dos pareceres sobre as matérias técnicas da competência da BNCV.

Artigo 20º

Composição e funcionamento

O Conselho Técnico e Científico integra:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) Os diretores de serviço da BNCV;
- c) Um investigador da BNCV; e
- d) Dois cidadãos de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria a tratar, com grau de doutor ou mestre, em área de ciências documentais ou afins, propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo e nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 21º

Presidente

1- O presidente do Conselho Técnico e Científico o é eleito pelos membros deste Conselho, de entre os seus pares.

2- O presidente do Conselho Técnico e Científico é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo membro deste Conselho que aquele designar.

Artigo 22º

Funcionamento

1- O Conselho Técnico e Científico reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar.

2- O Conselho Técnico e Científico pode funcionar por secções, específicas ou especializadas, sempre que a natureza da matéria o justifique.

3- Sempre que necessário, podem ser convidados, a título consultivo, a participar das reuniões individualidades ou entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria a tratar.

4- O Conselho Técnico e Científico estabelece o seu regulamento de funcionamento.



Artigo 23º

Competência

Compete ao Conselho Técnico e Científico:

- a) Emitir pareceres sobre as grandes linhas de orientação da BNCV;
- b) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais;
- c) Acompanhar, fazer propostas e emitir pareceres sobre os programas e projetos de planos de atividades e de investigação da BNCV, bem assim como os respetivos relatórios anuais;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para a BNCV;
- e) Fazer propostas e emitir parecer sobre a aquisição, transferência e a utilização de documentos e equipamentos científicos.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 24º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão fiscal a quem compete controlar a legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial da BNCV.

Artigo 25º

Designação

1- O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilista certificados.

2- O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

Artigo 26º

Competência

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da BNCV das leis e regulamentos aplicáveis, à execução orçamental, à situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre aceitação de doação, heranças ou legados;
- f) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

Artigo 27º

Funcionamento

Para o exercício da sua competência e o bom funcionamento da BNCV, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da BNCV, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Serviços

Artigo 28º

Enumeração

1- A estrutura orgânica da BNCV compreende:

- a) As direções; e
- b) As delegações.

2- As direções são os serviços centrais dotadas em regra, de autonomia administrativa para executar atos de gestão corrente, encarregues do controlo de medidas de política e de exercício de responsabilidades nas áreas de sua competência material consideradas estratégicas da BNCV.

3- As delegações são estruturas de representação da BNCV nos concelhos ou Ilhas, criadas através de deliberação do Conselho Diretivo, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre a BNCV.

4- Pode-se ainda criar departamentos específicos de apoio ao funcionamento administrativo e financeiro.

Secção II

Direções

Artigo 29º

Direções de serviço

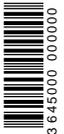
1- São direções de serviço na BNCV a:

- a) Direção dos Serviços Técnicos e Bibliográficos;
- b) Direção de Comunicação e Imagem;
- c) Direção do Livro e da Leitura;
- d) Direção Administrativa e Financeira.

2- Cada Direção é dirigida por um Diretor de serviço equiparado a um dirigente superior recrutado e provido nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

3- Cada Direção pode englobar uma estrutura nuclear de apoio, os departamentos, para a prossecução dos seus fins, nos termos regulamentares.

4- A criação e a extinção de serviços são da competência da entidade de superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo.



Artigo 30º

Direção dos Serviços Técnicos e Bibliográficos

A Direção dos Serviços Técnicos e Bibliográficos é a unidade orgânica responsável pela gestão técnica de todos os acervos bibliográficos, audiovisual, fonográficos e fotográficos.

Artigo 31º

Competência

Compete à Direção dos Serviços Técnicos e Bibliográficos nomeadamente:

- a) Administrar o Depósito Legal;
- b) Administrar o Registo Nacional ISSN, ISBN, ISMN;
- c) Administrar o Serviço de Catalogação na Publicação (CIP – *Cataloguing in Publication*);
- d) Gerir os processos de aquisição por compra, oferta e permuta de espécies destinadas às coleções da BNCV;
- e) Criar o registo bibliográfico nacional das publicações, sob qualquer suporte, destinadas às coleções do Fundo Geral (monografias e periódicos);
- f) Colaborar no desenvolvimento e difusão de normas, ou procedimentos normativos, para atividades e produtos bibliográficos;
- g) Velar pela boa conservação e preservação física dos livros, material bibliográfico e documental que fazem parte do acervo da BNCV;
- h) Proceder à recolha e seleção dos livros e materiais que devem estar na guarda da BNCV;
- i) Proceder à catalogação e classificação do acervo das bibliotecas públicas;
- j) Elaborar o plano de atividade e respetivo relatório;
- k) Proceder à microfilmagem e digitalização das publicações periódicas;
- l) Proceder, em caso de necessidade, à reivindicação e recuperação dos livros e material bibliográfico das bibliotecas públicas;
- m) Conceber projetos que visem a dinamização e qualidade de serviços da BNCV na área da sua competência;
- n) Apoiar tecnicamente as bibliotecas públicas das autarquias;
- o) Gerir e manter todo o parque de hardware e software, e manter os serviços de rede, bases de dado e sistemas de aplicações, incluindo os respetivos mecanismos de segurança de acesso, segurança de dados e recuperação de falhas;
- p) Assegurar os serviços de suporte ao utilizador, compreendendo a formação, apoio à utilização e resolução de problemas com recursos tecnológicos;
- q) Planear e coordenar o desenvolvimento, implementação e manutenção dos recursos de tecnologias de informação que integram o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- r) Coordenar a plataforma da biblioteca on-line e o Sistema Nacional de Bibliotecas;
- s) Criar e gerir um sistema único de acesso aos acervos das bibliotecas públicas; e
- t) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 32º

Direção de Comunicação e Imagem

A Direção de Comunicação e Imagem é a unidade orgânica que garante as relações com o público, com a comunicação social, com as bibliotecas públicas e trata da comunicação e imagem.

Artigo 33º

Competência

Compete à Direção de Comunicação e Imagem nomeadamente:

- a) Assegurar as relações entre o público consultor e o acervo da BNCV;
- b) Planear e definir os requisitos e normativos técnicos para as diversas funções de gestão e produção de conteúdos de informação digital;
- c) Desenvolver ou implementar soluções de gestão e produção de conteúdos digitais;
- d) Disponibilizar as informações mundiais em rede;
- e) Elaborar o plano de atividade e respetivo relatório;
- f) Conceber projetos que visem a dinamização e qualidade de serviços da biblioteca, na área de sua competência;
- g) Assegurar a assessoria de imagem e imprensa da BNCV;
- h) Conceber projetos e estratégias de comunicação que visem o reforço da visibilidade e do prestígio da BNCV;
- i) Garantir a uniformização da identidade da BNCV através da utilização de uma linha gráfica coerente em todos os suportes e que possibilitem o reconhecimento da BNCV;
- j) Apoiar na organização e dá a conhecer à sociedade as atividades realizadas pela BNCV; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 34º

Direção do Livro e da Leitura

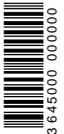
A Direção do Livro e da Leitura é a unidade orgânica que garante o serviço central da BNCV encarregue de promover e incentivar a publicação de livros, revistas, periódicos e similares, e de fomentar a leitura.

Artigo 35º

Competência

Compete à Direção do Livro e da Leitura nomeadamente:

- a) Contribuir para a definição da política de apoio à criação, edição e a comercialização do livro, designadamente através do desenvolvimento de programas e projetos que contribuam para o incremento de uma economia sustentada do livro, tendo em conta o desenvolvimento das novas tecnologias;
- b) Incentivar e apoiar a promoção literária nacional;
- c) Promover a proteção e expansão do livro enquanto instrumento de difusão da cultura cabo-verdiana, no país e no estrangeiro;
- d) Orientar a pesquisa e a consulta de livros e outros materiais, independente do suporte;
- e) Velar pela correta utilização dos livros, informações e suportes;



- f) Gerir e zelar pelo bom funcionamento das bibliotecas municipais e escolares, das Salas de Leitura e das Salas Multimédia;
- g) Contribuir para a promoção das línguas oficiais de Cabo Verde, em especial como instrumento de expressão literária;
- h) Promover a celebração de acordos internacionais nos domínios da promoção do livro e da leitura, nomeadamente, através de coedições;
- i) Emitir parecer sobre quaisquer acordos de coparticipação do Estado na edição de livros e similares e sobre todos os assuntos ligados à promoção do livro e da leitura e à atividade literária que, para o efeito, lhe forem submetidos;
- j) Promover feiras, simpósios e outras realizações similares de promoção do livro;
- k) Estimular e apoiar a edição, importação, distribuição e comercialização de livros em todo o território nacional e no estrangeiro;
- l) Elaborar o plano de atividade e respetivo relatório;
- m) Zelar pelo cumprimento da legislação sobre direitos de autor e direitos conexos; e
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 36º

Direção Administrativa e Financeira

A Direção Administrativa e Financeira é a unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais da BNCV.

Artigo 37º

Competência

Compete à Direção Administrativa e Financeira nomeadamente:

- a) Organizar as operações de contabilidade da BNCV;
- b) Receber, registar e expedir toda a correspondência da BNCV;
- c) Assegurar a gestão do pessoal da BNCV;
- d) Assegurar a gestão patrimonial da BNCV;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Secção III

Delegações

Artigo 38º

Delegação do Mindelo

A BNCV tem, uma delegação em Mindelo.

Artigo 39º

Atribuições

Às delegações compete representar a BNCV, num determinado concelho ou ilha em matéria que lhe for delegada.

Artigo 40º

Chefia

As delegações são dirigidas por um delegado equiparado aos dirigentes dos serviços de base territorial recrutado por escolha do Conselho Diretivo e providos por em comissão de serviço nos termos do Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

CAPÍTULO V

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 41º

Instrumento de gestão e controlo

A gestão financeira, económica e patrimonial da BNCV rege-se pelas leis da contabilidade pública e é disciplinada pelo orçamento de Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão previsional:

- a) Programa de atividades anual e plurianual;
- b) Orçamento – programa privativo anual;
- c) Programação financeira de desembolsos.

Artigo 42º

Património

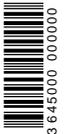
A BNCV tem património próprio, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam atribuídos para o exercício das suas atividades.

Artigo 43º

Receitas

1- Constituem, designadamente, receitas próprias da BNCV:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os recursos que lhe forem atribuídos para investimento e desenvolvimento através de programas de cooperação multilateral ou bilateral descentralizada;
- c) As doações, heranças, legados que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da venda dos bens e serviços prestados a entidades públicas ou privadas, por si ou pelos serviços sob sua dependência;
- f) O produto da venda das publicações que edite ou de outras que revelem interesse para o público utente, assim como de outros produtos de idêntica natureza;
- g) O produto da venda dos bens patrimoniais móvel no respeito pelos procedimentos legais;
- h) Os rendimentos dos espaços, dependências e bens próprios e daqueles que a qualquer título fruir;
- i) O produto da alienação ou cedência de direitos do seu património, ou de serviços dependentes, nomeadamente do direito de reprodução;
- j) Os valores cobrados pela inscrição e frequência das formações realizadas pela BNCV ou pelos serviços dependentes no âmbito das suas atribuições;
- k) Os valores cobrados pela sua participação ou dos serviços dependentes em ações culturais ou científicas que empreender e que devam ser objeto de remuneração;
- l) O produto de apoios que lhe forem concedidos ao abrigo da Lei do Mecenato para projetos de manifesto interesse cultural;
- m) O valor das penalizações que se encontram estatuídas por infração às normas relativas ao depósito legal;



- n) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- o) As participações, subsídios que lhe sejam atribuídos pelo orçamento de Estado ou por quaisquer entidades oficiais ou particulares;
- p) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade, ou que por lei, Estatutos ou contrato, devam reverter para a BNCV.

2- As receitas próprias arrecadadas pela BNCV são consignadas à realização de suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitem, podendo os saldos transitar para o ano seguinte.

Artigo 44º

Despesas

Constituem despesas próprias da BNCV os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das atividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 45º

Movimentação de fundos

1- As receitas próprias são depositadas numa conta VIP, junto da Direção Geral do Tesouro, através do Documento Único de Cobrança (DUC).

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a BNCV deve solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) uma conta VIP.

3- A liquidação das despesas da BNCV é efetuada através da conta VIP, respeitando o sistema de pagamento do SiGov.

4- Para pequenas despesas, a BNCV dispõe, em cofre, de um fundo de maneiio, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Artigo 46º

Controle financeiro e prestação de contas

1- A BNCV está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

2- A atividade financeira da BNCV está sujeita ao controle exercido pelos serviços da Inspeção-geral de Finanças ou por auditoria externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende a BNCV.

CAPÍTULO VI

PESSOAL

Artigo 47º

Regime de pessoal

1- O pessoal da BNCV está sujeito ao Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho e o Regime da Previdência Social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- Os dirigentes dos serviços centrais e das delegações estão sujeitos ao estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 48º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da BNCV distribui-se pelos cargos e correspondentes níveis constantes do anexo I aos presentes Estatutos e que deles faz parte integrante, podendo ser alterado nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

SUPERINTENDÊNCIA DO GOVERNO

Artigo 49º

Entidades de Superintendência

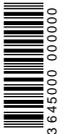
A superintendência do Governo sobre a BNCV incumbe aos membros do Governo responsável pelas áreas de Cultura e Finanças.

Artigo 50º

Poderes de superintendência

Compete ao Governo no exercício dos poderes de superintendência:

- a) Orientar superiormente a atividade da BNCV, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidades político-administrativa, enquadrando o setor na Administração Pública e no conjunto das atividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, excluindo-se a faculdade de lhe dar ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respetivas atribuições ou missão;
- b) Designar os dirigentes da BNCV;
- c) Autorizar, aprovar ou homologar os instrumentos de gestão previsional, os documentos de prestação de contas, os regulamentos e os atos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, elaborados ou praticados pelos órgãos próprios da BNCV;
- d) Aprovar o Quadro e o Estatuto de Pessoal da BNCV;
- e) Aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal da BNCV;
- f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento da BNCV e a legalidade e o mérito da atuação dos respetivos órgãos de direção e gestão;
- g) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamento da BNCV e sobre a realização das respetivas atribuições ou missão;
- h) Aprovar os documentos de prestação de contas da BNCV antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;
- i) Autorizar, aprovar ou homologar outros atos dos órgãos próprios da BNCV indicados nos Estatutos;
- j) Autorizar a contratação de empréstimos quando permitidos pela lei;
- k) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos da BNCV que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- l) Homologar os contratos de prestação de serviços celebrados pela BNCV;
- m) Autorizar a aceitação pela BNCV de doações, heranças ou legados legítimos ou sujeitos a encargos;
- n) Autorizar a realização de despesas superior ao que compete ao Conselho Diretivo autorizar;
- o) Substituir os órgãos da BNCV, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem legalmente vinculados a agir;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos Estatutos da BNCV.



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 52º

Vinculação

A BNCV obriga-se pela assinatura do Presidente de quem o substituir ou ainda pela assinatura de procurador com poderes especiais para o ato.

Artigo 53º

Organograma

As Unidades Orgânicas da BNCV constam do Organograma que é o anexo II aos presentes Estatutos, que deles faz parte integrante.

Artigo 51º

Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal da BNCV gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases de política e do regime de proteção e valorização do património cultural e demais legislações regulamentares, nomeadamente, no que respeita ao património bibliográfico, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 48º dos Estatutos do BNCV)

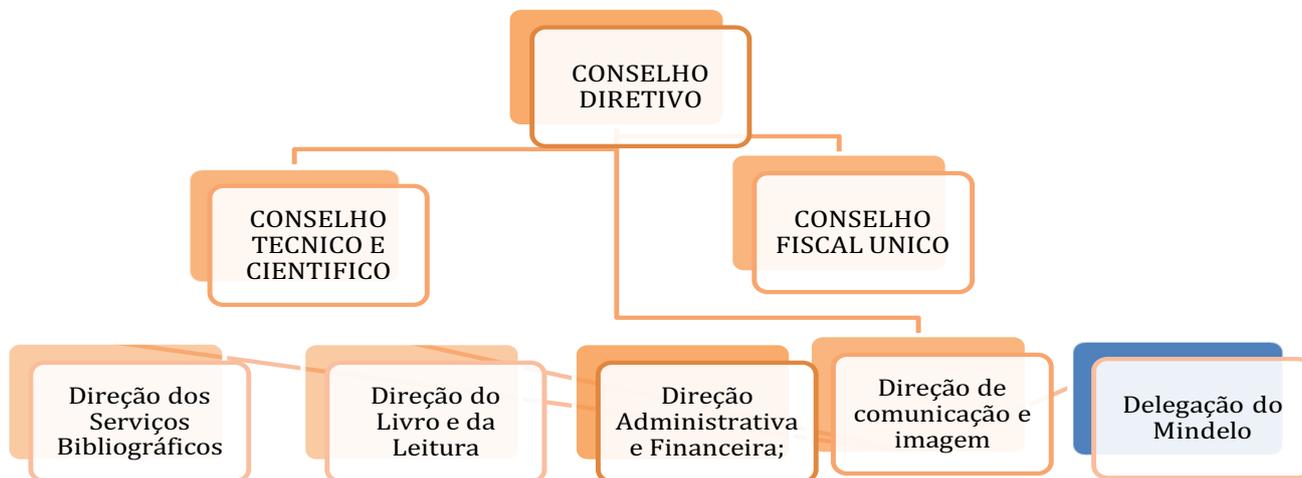
QUADRO DE PESSOAL

Grupo de Pessoal	Cargo / Função	Nível	Nº de Lugares	Ocupados	Por ocupar
	Diretor de serviço		4	1	3
	Delegado		1		1
Pessoal Técnico Bibliotecário	Técnico Bibliotecário Especialista	III	17		17
		II			
		I			
	Técnico Bibliotecário Sénior	III			
		II			
		I			
	Técnico Bibliotecário	III			
		II			
		I			
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	III	12	9	3
		II			
		I			
	Técnico Sénior	III			
		II			
		I			
	Técnico	III			
		II			
		I			
Pessoal assistente Técnico Bibliotecário	Assistente Técnico Bibliotecário	II	6		6
		I			
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	VI	13	21	

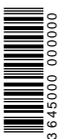
ANEXO II

(A que se refere o artigo 53º dos Estatutos do BNCV)

ORGANOGRAMA DA BNCV



Aprovado em Conselho de Ministros, aos 7 de janeiro de 2021. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correria e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*



3 6 4 5 0 0 0 0 0 0 0 0 0